SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110025 - SP (2026/0263937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO DE LIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA REPETITIVO 1.161. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulava o restabelecimento de livramento condicional deferido em primeiro grau e posteriormente cassado pelo Tribuna de origem
2. *Fato relevante*. O Tribunal *a quo* indeferiu o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, à luz do histórico prisional do apenado, que registra faltas disciplinares graves, inclusive em saída temporária em 2023, com regressão ao regime fechado, ainda que a falta tenha sido posteriormente reabilitada.
3. *Fundamentos do agravo*. Recorrente sustenta superveniência favorável consistente em vínculo formal de trabalho e invoca boa conduta, defendendo a impossibilidade de utilizar falta grave reabilitada como óbice permanente ao benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional e a concessão da ordem de ofício.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se faltas disciplinares graves, ainda que reabilitadas, aliadas ao histórico prisional e à natureza dos delitos, podem fundamentar a negativa do requisito subjetivo para o livramento condicional, à luz do art. 83 do Código Penal e do Tema repetitivo n. 1161/STJ; e (ii) saber se a via estreita do habeas corpus comporta revolvimento fático-probatório para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA59943703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 137506df-eace-4262-b271-c6b27939a36f

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento, admitindo-se apenas exame de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; orientação consolidada no STJ e STF).
7. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos (CP, art. 83; LEP, art. 131). A Súmula 441/STJ afasta o efeito interruptivo de falta grave sobre o lapso, mas não impede a valoração negativa do requisito subjetivo.
8. Segundo o Tema repetitivo n. 1.161/STJ, a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses do art. 83, III, b, do CP, sendo lícita a utilização de faltas graves praticadas no curso da execução, ainda que reabilitadas, como fundamento para a negativa do benefício.
9. As instâncias ordinárias motivaram concretamente a negativa com base em faltas graves e regressão de regime, evidenciando ausência de comportamento satisfatório durante a execução; não se verifica flagrante ilegalidade.
10. A pretensão de infirmar a conclusão acerca do requisito subjetivo demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus.*
11. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e não concedeu a ordem, ausente flagrante ilegalidade no indeferimento do livramento condicional.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). 2. A análise do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, sendo legítima a valoração de faltas graves praticadas no curso da execução, ainda que reabilitadas. 3. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir o preenchimento de requisito subjetivo de benefícios executórios.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, incisos I, II, III, alíneas a, b, c e d, inciso V e parágrafo único; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 131
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 441; STJ, Tema repetitivo 1161 (REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção); STJ, AgRg no HC 498.061/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.06.2019, DJe 18.06.2019; STJ, HC 468.765/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.12.2018; STJ, HC 535.063/SP; STF, AgRg no HC 180.365; STJ, AgRg no HC 1.073.183/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.210/MS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.037.997/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.016.616/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59943703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 137506df-eace-4262-b271-c6b27939a36f

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 137506df-eace-4262-b271-c6b27939a36f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110025 - SP (2026/0263937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO DE LIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA REPETITIVO 1.161. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulava o restabelecimento de livramento condicional deferido em primeiro grau e posteriormente cassado pelo Tribuna de origem

2. *Fato relevante*. O Tribunal *a quo* indeferiu o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, à luz do histórico prisional do apenado, que registra faltas disciplinares graves, inclusive em saída temporária em 2023, com regressão ao regime fechado, ainda que a falta tenha sido posteriormente reabilitada.

3. *Fundamentos do agravo*. Recorrente sustenta superveniência favorável consistente em vínculo formal de trabalho e invoca boa conduta, defendendo a impossibilidade de utilizar falta grave reabilitada como óbice permanente ao benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional e a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se faltas disciplinares graves, ainda que reabilitadas, aliadas ao histórico prisional e à natureza dos delitos, podem fundamentar a negativa do requisito subjetivo para o livramento condicional, à luz do art. 83 do Código Penal e do Tema repetitivo n. 1161/STJ; e (ii) saber se a via estreita do habeas corpus comporta revolvimento fático-probatório para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento, admitindo-se apenas exame de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; orientação consolidada no STJ e STF).

7. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos (CP, art. 83; LEP, art. 131). A Súmula 441/STJ afasta o efeito interruptivo de falta grave sobre o lapso, mas não impede a valoração negativa do requisito subjetivo.

8. Segundo o Tema repetitivo n. 1.161/STJ, a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses do art. 83, III, b, do CP, sendo lícita a utilização de faltas graves praticadas no curso da execução, ainda que reabilitadas, como fundamento para a negativa do benefício.

9. As instâncias ordinárias motivaram concretamente a negativa com base em faltas graves e regressão de regime, evidenciando ausência de comportamento satisfatório durante a execução; não se verifica flagrante ilegalidade.

10. A pretensão de infirmar a conclusão acerca do requisito subjetivo demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus.*

11. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e não concedeu a ordem, ausente flagrante ilegalidade no indeferimento do livramento condicional.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). 2. A análise do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, sendo legítima a valoração de faltas graves praticadas no curso da execução, ainda que reabilitadas. 3. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir o preenchimento de requisito subjetivo de benefícios executórios.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, incisos I, II, III, alíneas a, b, c e d, inciso V e parágrafo único; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 131

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 441; STJ, Tema repetitivo 1161 (REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção); STJ, AgRg no HC 498.061/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.06.2019, DJe 18.06.2019; STJ, HC 468.765/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.12.2018; STJ, HC 535.063/SP; STF, AgRg no HC 180.365; STJ, AgRg no HC 1.073.183/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.210/MS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.037.997/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.016.616/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por TIAGO DE LIRA CARVALHO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 102/107, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões recursais, a defesa aponta que a impetração não pretendia afastar a incidência do Tema n. 1161/STJ, mas demonstrar que a análise global do histórico prisional não poderia desconsiderar fato superveniente favorável, consistente na comprovação de vínculo formal de trabalho do paciente após a concessão do benefício.

Alega que a documentação apresentada comprovaria contrato de trabalho aberto desde 13/12/2025, junto à empresa Frigomundo Comércio de Carnes Ltda., na função de açougueiro, circunstância que, segundo defende, seria relevante para a aferição do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso, pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se às fls. 139/142, pelo não provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se, com a impetração, o restabelecimento da decisão que deferiu ao paciente o livramento condicional.

O Tribunal de origem, ao tratar de referida controvérsia, assim asseverou, no que interessa:

> *"No caso concreto, contudo, a análise global do histórico prisional do agravado revela que ele não reúne méritos suficientes para a fruição do livramento condicional.*

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

Conforme se extrai dos autos, o agravado é reincidente doloso e específico, cumprindo pena por crimes graves, dentre os quais furtos qualificados, falsa identidade e roubo, com término previsto apenas para fevereiro de 2030.

Durante o cumprimento da reprimenda, registra-se a prática de diversas faltas disciplinares de natureza grave, quase todas relacionadas ao cometimento de novos delitos quando em situação de menor vigilância estatal.

Destaca-se, ademais, que o sentenciado praticou falta disciplinar grave em 16/03/2023, durante saída temporária anteriormente concedida, infração que inclusive fundamentou sua regressão ao regime fechado, evidenciando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapêutica penal.

Embora referida falta tenha sido posteriormente reabilitada, tal circunstância não é suficiente, por si só, para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser apreciado a partir de todo o histórico prisional do sentenciado, e não apenas de um marco temporal isolado.

Nesse sentido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1161, no qual se firmou a tese de que:

[...]

Dessa forma, ainda que a alínea "b" do inciso III do artigo 83 do Código Penal estabeleça requisito objetivo relacionado à inexistência de falta grave nos últimos doze meses, tal previsão não limita a análise do requisito subjetivo previsto na alínea "a", que exige comportamento satisfatório durante toda a execução da pena.

A multiplicidade de faltas disciplinares graves, inclusive recentes, associada à prática reiterada de crimes quando usufruía de maior liberdade, demonstra que o agravado não internalizou as normas de disciplina e autodeterminação exigidas para a concessão de benefício tão amplo quanto o livramento condicional.

Cumpre ressaltar, ainda, que a execução penal deve observar um sistema progressivo e paulatino de reinserção social, sendo inadmissível a concessão de benesse mais ampla sem que se tenha segurança quanto à adequada adaptação do sentenciado a regimes intermediários, sob pena de violação à lógica do cumprimento gradual da pena e de indevida "progressão per saltum".

Nesse contexto, a r. decisão agravada, ao deferir o livramento condicional, desconsiderou elementos concretos e relevantes do histórico prisional, atribuindo peso excessivo à reabilitação formal da falta disciplinar, em detrimento da necessária análise global da trajetória executória do apenado.

Assim, ausente o requisito subjetivo indispensável, impõe- se a reforma da decisão, com a consequente cassação do livramento condicional concedido." (fls. 80/82).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* indeferiu o benefício com fundamento no histórico carcerário conturbado do apenado, especialmente diante da prática de diversas faltas disciplinares de natureza grave, quase todas relacionadas ao cometimento de novos delitos quando em situação de menor vigilância

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

estatal. Destacou-se, ademais, que o sentenciado praticou falta disciplinar grave em 2023, durante saída temporária anteriormente concedida, infração que inclusive fundamentou sua regressão ao regime fechado.

Quanto ao tema, nos termos do que dispõe o art. 83 do Código Penal - CP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto) para a obtenção do benefício do livramento condicional.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a falta grave, ainda que consistente em novo crime, não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula n. 441/STJ -, justifica o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL*
>
> *1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
>
> *2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).*
>
> *3. O Tribunal local considerou não atendido o requisito subjetivo para o ora agravante progredir, diante da prisão em flagrante pelo crime de receptação, perpetrado quando se encontrava em livramento condicional em 12/11/2016.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 498.061/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019).

Não bastasse, destaco ainda que, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo relativo ao bom comportamento durante a execução da pena ao período de doze meses de referido dispositivo legal, devendo ser considerado

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

para tal fim todo o histórico prisional, inclusive quanto aos fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE REABILITADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de apenado, manejado como substitutivo de recurso próprio, visando à concessão de livramento condicional indeferido pelas instâncias ordinárias.*
>
> *2. Fato relevante. O pedido de livramento condicional foi indeferido pelo juízo da execução e pelo Tribunal de origem, sob fundamento de ausência de requisito subjetivo, em razão de falta disciplinar de natureza grave consistente em abandono de saída temporária, com não retorno em 18/9/2023 e recaptura em 27/3/2024, posteriormente reabilitada, bem como em razão do histórico prisional e da natureza do delito (tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo).*
>
> *3. Fundamentos do agravo. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o livramento condicional, enfatizando atestado de boa conduta carcerária, ausência de condutas contemporâneas desabonadoras e ilegalidade na utilização de falta grave já reabilitada como óbice permanente ao benefício, por violação aos princípios da individualização da pena, da vedação ao bis in idem executório e da segurança jurídica.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio e se, em caráter excepcional, haveria flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento da impetração e a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a existência de falta disciplinar de natureza grave, ainda que posteriormente reabilitada, aliada ao histórico prisional e à natureza do crime, pode fundamentar a negativa do requisito subjetivo para o livramento condicional, à luz do art. 83 do Código Penal e do Tema repetitivo n. 1161 do STJ; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório da execução penal para concluir de forma diversa das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio contra acórdão, conforme orientação consolidada no STJ (HC 535.063/SP) e no STF (AgRg no HC 180.365), impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitida apenas a análise de eventual*

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, especialmente bom comportamento durante a execução, inexistência de falta grave nos últimos 12 meses, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência, nos termos do art. 83 do Código Penal, em sua redação atual, combinado com o art. 131 da Lei de Execução Penal.

8. As instâncias ordinárias motivaram concretamente a negativa do benefício, destacando a prática de falta disciplinar de natureza grave (abandono de saída temporária), o lapso entre o não retorno e a recaptura, a posterior reabilitação da falta, o fato de o apenado cumprir pena por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) e a situação prisional à época do pedido, concluindo pela ausência de requisito subjetivo.

9. De acordo com a tese firmada no Tema repetitivo n. 1161 do STJ (REsp 1.970.217/MG), a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve levar em conta todo o histórico prisional, e não apenas o período de 12 meses referido no art. 83, III, b, do Código Penal, de modo que faltas graves praticadas no curso da execução, ainda que não interrompam o lapso para o benefício e venham a ser reabilitadas, podem justificar o indeferimento por ausência de requisito subjetivo.

10. O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que o histórico de cometimento de faltas disciplinares constitui fundamentação idônea para a negativa de benefícios executórios por ausência de requisito subjetivo, não havendo ilegalidade na utilização de falta grave reabilitada como elemento de valoração global da conduta carcerária, desde que fundada em dados concretos da execução.

11. A pretensão de reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional, em sentido contrário às conclusões do juízo da execução e do Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da execução penal, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

12. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada que, à luz da jurisprudência dominante, rejeitou o habeas corpus como substitutivo e não identificou flagrante ilegalidade, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem, ausente flagrante ilegalidade no indeferimento do livramento condicional.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

2. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sendo lícito utilizar faltas graves praticadas no curso da execução, ainda que reabilitadas e sem efeito interruptivo de prazos, como fundamento para a negativa do benefício.

3. A via do habeas corpus não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da execução penal para rediscutir o preenchimento de requisito subjetivo de benefícios executórios, como o livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, incisos I, II, III, alíneas a, b, c e d, inciso V e parágrafo único;

Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 131.

Jurisprudência relevante citada: [...]

(AgRg no HC n. 1.073.183/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TEMA REPETITIVO 1161. HISTÓRICO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de livramento condicional ao agravante, condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Juízo da 1ª Vara de Execução Penal do Interior de Campo Grande/MS concedeu o livramento condicional ao agravante e o Tribunal de origem, ao julgar recurso interposto pelo Ministério Público, revogou o livramento condicional, destacando o histórico prisional censurável do reeducando, com reiteradas violações às regras de monitoramento eletrônico e evasão prolongada, demonstrando descaso e desinteresse na ressocialização.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional, considerando o histórico prisional e a prática de faltas graves durante o cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

5. A prática de faltas graves durante a execução da pena justifica o indeferimento do livramento condicional, pois evidencia o não cumprimento do requisito subjetivo necessário.

6. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, sem limitação temporal, consoante o disposto no Tema Repetitivo n. 1.161.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

> *1. A prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional por não cumprimento do requisito subjetivo.*
>
> *2. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, sem limitação temporal, consoante o disposto no Tema Repetitivo n. 1.161.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *Código Penal, art. 83, Tema Repetitivo 1161/STJ.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:*
>
> *STJ, AgRg no HC n. 1.037.997/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; AgRg no HC n. 1.016.616/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.*
>
> (AgRg no HC n. 1.027.210/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:44
Código de Controle do Documento: 63a3d04d-1859-4dac-8da3-49e6b61ac80e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.025 / SP

Número Registro: 2026/0263937-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00091006720168260050 00295387420258260996 10172322220208260482 295387420258260996 70022394320168260050 91006720168260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO DE LIRA CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO DE LIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 1ddbaad6-ee6a-4d30-8f8b-2182503e42ff

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 1ddbaad6-ee6a-4d30-8f8b-2182503e42ff